ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001202-16.2010.815.0051 - 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
RELATOR : O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
EMBARGANTE: Vicente Barbosa de Santana
ADVOGADO : Paulo Sabino de Santana
EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO DE CINCO DIAS DESRESPEITADO. INTEMPESTIVIDADE. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Opostos os embargos por meio de *fac-símile*, o recorrente tem o prazo de cinco (05) dias para juntada dos originais, conforme preceitua o artigo 2º, da Lei nº 9800/1999.

- Restando constatado que o prazo em referência não foi observado, torna-se de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** não conhecer os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. **VICENTE BARBOSA DE SANTANA**, através do qual se insurge contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** que manteve condenação imposta pelo Juízo monocrático reconhecendo a materialidade delitiva e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Assevera, em síntese, a existência de omissão no r. acórdão relatado pelo eminente Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, visto que deixou de analisar as provas carreadas aos autos, as quais indicam que o embargante não era o proprietário da arma de fogo apreendida pela Polícia Militar. Aduz que a arma foi encontrada debaixo de um balcão existente no "Bar do Daniel", porém que nenhuma das testemunhas – com exceção dos Policiais Militares – apontaram o embargante como proprietário do artefato.

É o relatório.
VOTO:

Compulsando os autos, entendo ser o caso de não conhecimento dos embargos de declaração. De acordo com o artigo 619, do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença/acórdão, deve respeitar o prazo de 02 (dois) dias.

In casu, o acórdão foi disponibilizado no diário da justiça eletrônico em 05/03/2015 (quinta-feira) e publicado no dia seguinte, ou seja, na sexta-feira (fls. 204). Dessa forma, o marco inicial para oposição dos embargos se deu no dia 09/03/2015 (segunda-feira) e seu termo final ocorreu no dia seguinte.

Pois bem. Compulsando os autos, vislumbro que, valendo-se do permissivo previsto na Lei nº 9.800/1999, o embargante protocolou seu recurso por meio de *fac-símile* no dia 09/03/2015. Até aí nada de anormal, visto que o prazo do artigo 619 do Código de Processo Penal foi respeitado. Porém, o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 determina que, ao se utilizar do protocolo via *fac-símile*, o causídico possui um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos originais, conforme se extrai do dispositivo a seguir transcrito: *verbis,*

> Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Considerando que o término do prazo recursal ocorreu no dia 10/03/2015, o embargante teria até o dia 15/03/2015 (domingo) para apresentação dos originais do recurso, ressaltando que, por se tratar de prazo contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis,*

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
> 2. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 3. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, que,

> por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. 4. Primeiro pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido. Segundo pedido de reconsideração não conhecido. (STJ, RCD no AREsp 496.329/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ocorre que a peça original do recurso só foi protocolada neste Tribunal de Justiça no dia 17/março/2015 (fls. 222), sendo inconteste a sua intempestividade.

Ademais, importante ressaltar que a regra do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, que exige a intimação pessoal da sentença condenatória, não se aplica ao 2º grau de jurisdição, bastando a intimação do Advogado legalmente constituído. À esse respeito, assim tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal: *verbis,*

> AÇÃO PENAL. Sentença. Acórdão. Intimação do réu. Realização mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. HC denegado. Inteligência do art. 392 do CPP. Precedentes. A exigência de intimação pessoal, a que se refere o art. 392 do Código de Proceso Penal, só se aplica em relação à sentença de primeira instância, não a acórdão. (STF, HC 81691, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00116 EMENT VOL-02300-02 PP-00421 RTJ VOL-00205-02 PP-00753)

Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**,** Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado